



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO

ASSUNTO: CRIAÇÃO DE PARQUE AMBIENTAL ESTADUAL EM SOBREPOSIÇÃO À PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA CRIADO PELO INCRA.

CONSIDERANDO o art. 129, II, da Constituição Federal de 1988 o qual determina ao Ministério Público o dever constitucional de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a criação do Parque Estadual do Charapucu no Município de Afuá, por intermédio do Decreto n.º 2.592, de 09 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO a incidência integral do Parque do Charapucu sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Ilha do Charapucu, criado em 11 de novembro de 2009, destinado ao assentamento de 406 famílias agroextrativistas;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente tinha ciência da existência do referido PEAX e que tramitava perante esta Secretaria pedido de Cadastro Ambiental Rural objetivando a regularização ambiental do mencionado assentamento, protocolizado em 06 de novembro de 2009, o qual foi efetivamente emitido em 03 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que a criação do PEAX, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, corresponde ao reconhecimento oficial da existência de populações tradicionais agroextrativistas residentes na área, as quais, portanto, possuem o



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

direito de permanecer em seus territórios tradicionais e utilizar os recursos ambientais de forma sustentável e de acordo com seu modo de vida e tradições;

CONSIDERANDO as graves consequências sociais derivadas da criação do Parque Ambiental do Charapucu em inobservância dos direitos territoriais de comunidades tradicionais ali existentes e que já possuíam seus direitos territoriais assegurados por intermédio da criação do Projeto de Assentamento Agroextrativista, conforme relatado no Ofício 010 de 20 de janeiro de 2014 de lavra do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Afuá o qual noticia ação de fiscalização realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por intermédio do Servidor responsável pela gestão do Parque, noticiando que:

“as abordagens forma feitas de forma grosseiras (sic), aterrorizando famílias, deixando senhoras e crianças em desespero, inclusive querendo levar esposas detidas no lugar dos esposos, pois os mesmos não encontravam-se em sua residência, visto que os policiais estavam todos armados, ressaltando, ainda, que as pessoas detidas na embarcação que dava apoio a operação, ficaram desde as primeiras horas da manhã ate por volta das 22 horas, com fome”.

“que aquela comunidade ribeirinha de quatro gerações é uma das mais pobres do município de Afuá-PA, e, hoje, os mesmos estão passando fome, pois sobrevivem do extrativismo, e com essa operação, lhes foi tirado seus direitos de subsistência”

CONSIDERANDO a notícia constante do sobredito ofício a qual informa o interesse dos comunitários em que a área seja requalificada e venha a tornar-se Unidade de Conservação de Uso Sustentável;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO A representação formalizada pela Câmara Municipal de Afuá perante a Promotoria de Justiça de Afuá em 03 de dezembro de 2009 por intermédio da qual narra supostas irregularidades na criação do mencionado Parque, bem como noticia os graves prejuízos sociais decorrentes de sua criação tal como concretizada;

CONSIDERANDO os graves conflitos existentes na área fato que desencadeou o acompanhamento do caso pela Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, presidida pela Ouvidoria Agrária Nacional;

CONSIDERANDO a reunião ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2014 na qual restou acordado que Secretaria Estadual de Meio Ambiente, INCRA, Serviço de Patrimônio da União buscariam uma solução para o referido conflito;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 05 de 21 de março de 2014, oriundo do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Afuá no qual noticiam:

“que no dia 20 de março de 2014 a coordenação do Parque Charapucu, neste município de Afuá-Pará convocou os membros do Conselho Gestor do referido parque para uma reunião, onde o mesmo falou que irá continuar as atividades do parque que não irá ter o termo de ajuste de conduta conforme ficou tratado na reunião que tivemos na sede da SEMA em Belém no dia 19 de fevereiro de 2014”

E, ainda que

“o coordenador do parque, Senhor Júlio Maier, e mesmo me respondeu que não vai encaminhar nenhum documento alegando que a já foi repassada a Documentação para o Ministério Público local no ano de 2012. Afirmando que a reunião que aconteceu em Belém com o Ouvidor Agrário Doutor Gercino e outras instituições, praticamente, não



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

teve validade nenhuma que o parque continua que as fiscalizações irão continuar acontecendo”

CONSIDERANDO o ofício nº 040 /2014 - COREF/ GAB/SPU/PA oriundo da Secretaria do Patrimônio da União que instada a manifestar-se declinou:

A Superintendência do Patrimônio da União no Pará - SPU/PA, Órgão responsável pela gestão fundiária do Patrimônio imobiliário da União no Pará, que neste sentido desenvolve ações de Regularização Fundiária nas áreas da União na Amazônia Brasileira neste Estado, especialmente nas áreas de várzeas, enquanto leito de rio federal, terrenos de marinha e acrescido nos municípios que compõem o Arquipélago do Marajó/PA, vem por meio deste se posicionar com relação a região de CHARAPUCU município de Afuá onde parte desta região sofreu intervenção de um Decreto Estadual que criou o Parque Estadual de CHARAPUCU.

2. Destacamos que o Arquipélago do Marajó, no Estado do Pará, é constituído por ilhas definidas como costeiras e flúvio-costeiras, e, em sua grande maioria, por ilhas fluviais localizadas em zona onde se faça sentir a influência das marés, e definidas como de domínio da União, por força do que estabelece o art. 20, I, da Constituição Federal, combinado com a alínea c, do art.1º do Decreto-Lei nº 9.760. de 05/09/1946. Reafirmamos são da União por força de disposição legal:

a - as ilhas fluviais ou lacustres localizadas em zona onde se faça sentir a influência das marés (art. 20, I, da Constituição Federal, combinado com a alínea c, do art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46);



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

b - As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26 (art. 20, IV, da C.F.).

3. Ressaltando que, no caso das ilhas fluviais localizadas onde se fazem sentir a influência das marés, ficou mantido o domínio da União, inobstante possuírem as sedes de municípios, vez que, não foram atingidas pelo disposto na Emenda Constitucional nº46, de 05/05/2005, que alterou, tão somente as disposições do art. 20,IV da C.F.

4. A SPU/PA já atuou com o Projeto Nossa Várzea em Afuá, entre 2007 e 2012) onde beneficiou cerca de 4.500 famílias, incluindo mais de 1.000 na região do Charapucu. Concomitantemente, sob o Acordo de Cooperação Técnica entre SPU/INCRA foi criado o Projeto Agroextrativista do Charapucu.

5. No final de 2010 fomos surpreendidos com a notícia da Criação do Parque Estadual, causou estranheza, pois não nos fomos notificados desta pretensão pelo governo estadual (SEMA).

6. Pelo exposto, neste sentido a SPU-PA posiciona-se pelo cancelamento ou anulação do Decreto Estadual que cria o Parque Estadual CHARAPUCU no município de Afuá - Ilha do Marajó (grifamos).

CONSIDERANDO os documentos encaminhados à esta Promotoria de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Justiça, em resposta à solicitação de envio do Processo Administrativo que originou a criação do Parque do Charapucu, da análise dos quais é possível concluir que, apesar da Secretaria de Estado de Meio Ambiente informar que estaria encaminhando cópia do processo administrativo n.º 29035 de 2010, com efeito tal número reporta-se unicamente ao protocolo de um memorando oriundo da Coordenadoria de Ecossistemas em 15.10.2010 por intermédio do qual encaminhava documentação e minuta do Projeto de Decreto para a criação do Parque Estadual do Charapucu, **peço que, é possível concluir que não existiu processo administrativo regularmente instaurado para tal finalidade;**

CONSIDERANDO a ausência de qualquer consulta aos órgãos fundiários, em especial INCRA e Instituto de Terras do Pará – ITERPA, e Serviço de Patrimônio da União – SPU, quanto à titularidade da área, em que pese o reconhecimento expresso de que a área é de titularidade federal, conforme documento intitulado “Resumo dos Estudos para a criação de um Parque Estadual no Município de Afuá-Marajó”, fls. 16;

CONSIDERANDO que fora realizada uma única consulta pública, em 17 de setembro de 2009, na sede do Município de Afuá e divulgada unicamente por intermédio do Diário Oficial do Estado e publicação no Jornal “O Diário do Pará”;

CONSIDERANDO que por ocasião da mencionada consulta pública ocorreram questionamentos sobre a incidência do parque sobre Projetos de Assentamento do INCRA, conforme documento intitulado “Relatório da Consulta Pública” e tendo em vista que na ocasião o Coordenador da Diretoria de Áreas Protegidas” afirmou “Em relação ao projeto de assentamento do INCRA, ocorre na ilha Serraria ou Queimada, local anteriormente selecionado para Unidade de Conservação, **não se observando ação do INCRA na ilha Charapucu**” (grifamos); bem como a afirmação feita pelo mesmo Senhor no sentido de que “a comunidade de igarapé preto poderá ficar dentro do parque, pois pescam fora na baía” afirmação esta que não corresponde à



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

realidade e nem aos ditames da Lei do SNUC maculando, portanto o disposto no art. 22, § 3º da Lei do SNUC que assim dispõe:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

CONSIDERANDO que, segundo o relatório de consulta pública enviado à esta Promotoria de Justiça as pessoas presentes declinaram que deveria ser realizada uma nova consulta pública para os moradores da área, bem como tendo em vista que nas conclusões do mencionado Relatório restou consignado:

“o trabalho da SEMA, sobre a criação do ‘Parque Estadual Charapucu’ foi aprovado por todos os presentes, com as ressalvas de maiores esclarecimentos à população diretamente envolvida; quer seja através de mais estudos para embasar uma discussão sobre quem quer ou não a criação do Parque ou realizar uma Consulta Pública somente para as comunidades locais” (grifamos);

CONSIDERANDO que tais estudos ou nova consulta jamais vieram a se concretizar;

CONSIDERANDO que da análise do procedimento n.º 2010.236467, referente ao envio do Decreto por parte da SEMA à Consultoria Jurídica do Estado, é possível verificar que não consta qualquer parecer jurídico sobre o tema e o que leva a concluir que o Decreto fora assinado sem a emissão de tal peça jurídica ;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei n.º 9985 de 18 de julho de 2000) classifica os Parques como Unidades de Conservação de Proteção Integral (art. 7º, inc. II, § 1º combinado com o art. 8º) no qual só se admite o uso indireto de seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei, circunstância se choca com os objetivos do Projeto de Assentamento Agroextrativista e inviabiliza a presença das populações tradicionais na área vulnerando seu direito à moradia, alimentação, saúde, cultural, dentre outros direitos humanos;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007) é garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, bem como solucionar e ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral em Territórios Tradicionais, nos termos do art. 3º, inc. I e II;

CONSIDERANDO a Portaria/Incra/P/Nº 268 de 23 de outubro de 1996, a qual prevê que a atividade agro-extrativista afirma-se como alternativa para projetos de assentamentos executados pelo INCRA, de modo particular na Amazônia e em áreas que mereçam uma proteção especial, RESOLVE: I - Criar em substituição à modalidade de Projeto de Assentamento Extrativista, a modalidade de **Projeto de Assentamento Agro-Extrativista, destinado à exploração de área dotadas de riquezas extrativas, através de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem ou venham ocupar as mencionadas áreas;**

CONSIDERANDO a proteção destinada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho a qual prevê dentre outros direitos garantidos aos povos tradicionais o respeito aos seus territórios:

ARTIGO 13



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins;

CONSIDERANDO a proteção destinada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho a qual prevê dentre outros direitos garantidos aos povos tradicionais o direito à consulta prévia sempre que medidas legislativas, ou administrativas os afetarem:

ARTIGO 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
 - c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

CONSIDERANDO as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca das **violações de direitos humanos decorrentes da criação de áreas protegidas em ofensa aos direitos territoriais de povos tradicionais**, com especial destaque para os casos: *Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (2005)*, *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua (2005)*, *Sahoyamaya Vs Paraguai (2006)*, *Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Equador (2007)*, *Povo Saramaka vs Suriname (2007)* e *Kichwa Sarayku vs (2012)*, em que a Corte entende que o Estado tem a obrigação de consultar e de obter o consentimento deles, pois “este dever exige que o Estado aceite e divulgue informações, e implica na comunicação constante entre as partes. Essas consultas devem ser feitas de boa-fé, mediante procedimentos culturalmente adequados e devem ter como fim chegar a um acordo”. (CORTE IDH, 2007, *Povo Saramaka vs. Suriname*, para.129), pois a Corte IDH reconhece que a ocupação ancestral e uso da terra e recursos naturais pelos povos tradicionais dá origem a um direito originário que é anterior ao dos Estados e o processo de colonização e, portanto, não pode ser extinto unilateralmente sem o consentimento desses povos (CORTE IDH, 2005, *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, para.69);

CONSIDERANDO que a Corte IDH preleciona que para os povos tradicionais a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmitir às gerações futuras (CORTE IDH, 2005, *Comunidade Mayagna(Sumo)Awas Tigni vs Nicaragua*, para.149)



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o impedimento desses povos tradicionais em viver segundo suas tradições pode ser considerado uma violação ao direito à vida (art. 5º da CF/88) e também uma violação ao direito ao projeto de vida, o qual a Corte IDH entende como associado ao conceito de realização pessoal que se sustenta nas opções que o sujeito tem para conduzir sua vida e alcançar o destino que se propõe, de modo que a liberdade de uma pessoa é aferida por essas opções de alto valor existencial (CORTE IDH,1998, *Loayza Tamayo Vs. Perú*, para.148; CORTE IDH,2005, *Gutierrez Soler Vs. Colômbia*, para.88).

CONSIDERANDO a possível violação ao direito à integridade física (art. 5º da CF/88 e art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos) que a Corte IDH entende ser violado quando considera o sofrimento pessoal ocasionado pelo afastamento do povo tradicional de suas terras e a impossibilidade de realizar seus rituais/costumes, além de separação dos membros da comunidade (CORTE IDH, 2005, *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, para.93)

CONSIDERANDO que a Corte IDH proíbe que conceitos indefinidos sejam utilizados com o fim de desconsiderar direitos individuais e violar direitos coletivos pela ideia de que o interesse público não se confunde com os interesses pessoais e seja superior a eles, pois a proteção especial destinada e reconhecida à propriedade dos povos tradicionais também constitui um interesse público, ou seja, conceitos de textura aberta como “ordem pública”, “bem comum”, “interesse social” devem ser interpretados de modo restritivo atendendo as “justas exigências de uma sociedade democrática” que leva em consideração o equilíbrio e a necessidade de preservar a finalidade da CADH (CORTE IDH, 1985, Opinião Consultiva OC-5, pars.66 e 67).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da **Promotoria de Justiça da I Região Agrária** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com espeque ao que dispõe os artigos 127 e 129, III da Constituição Federal c/c art. 5º da Lei n. 7.347/85 e com Subsídio na Lei Complementar nº 057/06



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDA

À Vossa Excelência **JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE** que:

1. Respeite os direitos territoriais das comunidades extrativistas do Charapucu já reconhecidos por intermédio da criação do PEAX Ilha de Charapucu eximindo-se de realizar autuações, embargos, apreensões e quaisquer outros atos de repressão contra seus modos de vida tradicionais;
2. Proceda à revisão dos atos que originaram a criação do Parque Ambiental analisando sua legalidade e verificando se o ato administrativo dele resultante revestiu-se de legalidade, adotando as medidas cabíveis;
3. De toda forma realize processo de Consulta Prévia, Livre e Esclarecido às comunidades agroextrativistas localizadas no interior do Parque com o intuito de propiciar que estas após serem cientificadas das possíveis soluções jurídicas para o conflito decidam sobre o modo adequado, em procedimento que observe os postulados constantes das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema;
4. Instaure procedimento destinado a apurar possíveis excessos cometidos por parte dos servidores desta Secretaria quando da realização de atividades de fiscalização na área;
5. **Comprove em 20 dias úteis o acatamento da presente Recomendação informando o interesse em formalizar Termo de Ajustamento de Conduta perante esta Promotoria de Justiça.**

À Vossa Senhoria **Gestor da Unidade de Conservação** que respeite os direitos territoriais das comunidades extrativistas do Charapucu já reconhecidos por intermédio da criação do PEAX Ilha de Charapucu eximindo-se de realizar autuações, embargos, apreensões e quaisquer outros atos de repressão contra seus modos de vida tradicionais;



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

Encaminhe-se cópia do presente à:

- Procuradoria-Geral de Justiça solicitando expedição de Ofício encaminhando a presente ao Exmo. Sr. Governador do Estado Simão Robison Oliveira Jatene;
- Prefeitura Municipal de Afuá;
- Câmara de Vereadores de Afuá;
- Secretaria do Patrimônio da União;
- INCRA, SR-1 e Presidência Nacional do INCRA;
- Ouvidoria Agrária Nacional;
- Delegacia de Meio Ambiente e Delegacia de Conflitos Agrários;
- Defensoria Pública de Afuá e Defensoria Pública Agrária de Castanhal;
- Comando da Polícia Militar e Batalhão Ambiental da Polícia Militar.

Belém - PA, 07 de março de 2014.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA
8ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CASTANHAL